



No dia 7 de Junho de 2023, a Ordem dos Advogados recebeu o anteprojeto de Proposta de Lei 259/XXIII/2023, na qual o Governo pretende, com a alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e à Lei dos Atos Próprios, abrir a porta a que profissionais não qualificados possam prestar serviços jurídicos, sem a exigida qualidade técnico-jurídica, em prejuízo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas.

Esta iniciativa irá, do mesmo modo, proporcionar que pessoas externas à classe possam controlar a Ordem dos Advogados e a Advocacia, supervisionando todos os restantes órgãos e o poder disciplinar sobre todos os Advogados.

Em nome e em defesa dos/as cidadãos/ãs, a Advocacia e a Ordem dos Advogados irão lutar contra esta ignomínia, servindo o presente texto como uma modesta forma de protesto contra este vergonhoso ataque.

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

PROJETO DE LEI N.º 841/XV/1ª

1. A Assembleia da República, através da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias veio solicitar a esta Ordem parecer sobre o projeto de lei n.º 841/XV/1ª provindo do Grupo Parlamentar do PSD.
2. A proposta de diploma visa proceder a alterações ao Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009 de 12 de outubro na sua atual redação); ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (aprovado em anexo ao Dec-Lei n.º 51/2011 de 11 de Abril na sua redação atual); à Lei Tutelar Educativa (aprovada em anexo à Lei n.º 166/99 de 14 de Setembro e alterada pela Lei n.º 4/2015 de 15 de janeiro) e bem ainda



ao Regulamento Disciplinar dos Centros Educativos aprovado em anexo ao Dec-Lei n.º 323-D/2000 de 20 de dezembro.

3. Pretende-se por esta via dar resposta direta a situações concretas como a do recluso açoriano falecido no pretérito mês de Maio no Estabelecimento Prisional do Linhó cuja trasladação (num primeiro momento) o Estado o Português se recusava custear por falta de imposição legal.
4. Como muito bem aponta a proposta, é de elementar justiça que havendo uma transferência (involuntária) de recluso oriundo das regiões autónomas para estabelecimento prisional sito no continente em prisão preventiva ou para cumprimento de medida privativa da liberdade, em caso de morte os custos (consideráveis) da trasladação do corpo não impendam sobre as respetivas famílias, mas antes sejam financiadas pelo erário público.
5. A situação coloca-se nos mesmos termos quando um recluso das regiões autónomas por ordem da Direção Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais é transferido para estabelecimento situado em Portugal continental e é posteriormente restituído à liberdade e bem assim, *mutatis mutandis*, com os menores insulares institucionalizados no continente no *terminus* das medidas aplicadas ou em caso de decesso.
6. Desta forma, as alterações legislativas ínsitas à proposta impõem sobre o Estado Português a obrigação legal de assegurar tais despesas, eliminando desta forma a injustiça decorrente de as mesmas serem asseguradas pelo agregado familiar do recluso ou do menor.



7. Razões que justificam que a Ordem dos Advogados, em defesa dos Direitos Liberdade e Garantias dos cidadãos acompanhe tal posição.

Termos em que,

A Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao projeto de lei proposto.

Tomásia Moreira

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses